



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06226/07

1/4

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN).**

**CONVÊNIO Nº 653/07**

**RESPONSÁVEIS: SENHORES NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA), FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS (SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA) E VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (SUPLAN).**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC/PB), SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00656/ 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **09 de abril de 2015**, nos autos trata da análise do **Convênio nº 653/2007** (fls. 324/328), seguido de Termos Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenientes a **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA** e a **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, representados, respectivamente, pelos Senhores **NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS** e **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, no valor de **R\$ 924.908,00**, tendo como objetivo a estabelecer um regime de mútua cooperação técnica, visando, com recursos dos convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e o FUNDESCOLA (**Convênios 840027/2007** e **840029/2007**), à execução de obras de construção de **01 (uma)** unidade escolar indígena com **02 (duas)** salas de aula, na Aldeia Grupiúna em **MARCAÇÃO/PB** e **01 (uma)** unidade escolar com 06 (seis) salas de aula em **MAMANGUAPE/PB**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 00053/15<sup>1</sup>** (fls. 938/940), por (*in verbis*): **“assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Educação e Cultura para instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 0653/07, na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, nos termos de que dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB, sob pena de cominação de multa pessoal em caso de omissão”**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu cota (fls. 944/947), na qual, diante da ausência do nome do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, atual Secretário da SEEC, na publicação da Resolução que determinou a instauração da Tomada de Contas na SUPLAN, entende que a determinação para instauração da Tomada de Contas Especial deve ser dirigida à autoridade, para, assim, finalmente, dar-se cumprimento à decisão consubstanciada na **Resolução RC1-TC-00053/15**.

Atendendo ao pedido do *Parquet* foi determinada a citação do atual Secretário de Estado da Educação e Cultura, **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, para dar cumprimento à decisão consubstanciada na **Resolução RC1 TC 0053/15**.

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 17/04/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06226/07

2/4

Devidamente citado por via postal, inclusive com Aviso de Recebimento, o atual Secretário de Estado da Educação e Cultura, **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fls. 952).

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** emitiu o Parecer de fls. 956/958, através do qual, pugna pela:

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada na **Resolução RC1 TC 00053/15**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, em face do descumprimento da decisão em comento.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De fato, permaneceu o não envio da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** e nem instaurado o procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** do Convênio em análise, inclusive com o manifesto descumprimento da **Resolução RC1-TC-00053/15** pelo atual Secretário de Educação do Estado da Paraíba, **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**.

De acordo com a Auditoria (fls. 351/357), baseada em inspeção *in loco*, a obra referente à construção de escola com 06 (seis) salas de aula em **MAMANGUAPE**, encontra-se **concluída e em funcionamento**. Todavia, em relação à obra das 02 (duas) salas de aula em **MARCAÇÃO**, na Aldeia Grupiúna, encontra-se **inacabada**, conforme registros fotográficos às fls. 354. Quanto a esta última obra, de acordo com o mesmo relatório da Auditoria (fls. 351/357), verificou-se a realização dos seguintes serviços: piso grosso, estrutura em concreto armado, alvenaria parcial, chapisco parcial e algumas paredes rebocadas, não tendo sido constatadas discrepâncias entre os quantitativos constatados na inspeção realizada e os dados constantes da planilha de medição de fls. 1660/1661 do **Processo TC 05831/07**, processo de licitação da SUPLAN, tratando do mesmo objeto destes autos.

Deste modo, considerando o grande lapso temporal transcorrido entre o ano do Convênio (2007) e a presente data, por economia processual, merece ser analisado nesta ocasião o mérito das presentes contas, que se enquadram na hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 653/2007**, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA** e a **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **60,44 UFR-PB**, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
3. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 00053/15** pelo **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06226/07

3/4

4. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Secretário de Estado da Educação, **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **86,19 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 00053/15**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06226/07; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 653/2007, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 60,44 UFR-PB, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;***
3. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00053/15 pelo Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS;***
4. ***APLICAR multa pessoal ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 00053/15, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06226/07

4/4

5. **ASSINAR-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDAR** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de março de 2017.

mgsr

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 11:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO